



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



5ª CÂMARA CÍVEL

Nikolas Eduardo de Souza

Sessão de 14 de fevereiro de 2019

Nº do Processo na Pauta: 171

Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0042.12.002069-0/003

Comarca de Arcos - 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Partes:

Remetente

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARCOS

Apelante(s)

MUNICÍPIO DE ARCOS

Apelado(a)(s)

N.E.S.

Composição:

Relator

Des. Carlos Levenhagen

Vogal

JD. Convocado José
Eustáquio Lucas Pereira

Vogal

Des. Moacyr Lobato

Decisão:

"ENQUANTO O RELATOR REFORMAVA PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, O PRIMEIRO VOGAL NÃO CONHECIA DO REEXAME NECESSÁRIO E DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGINDO O SEGUNDO VOGAL TÃO SOMENTE QUANTO A SOLIDARIEDADE." Julgamento suspenso por divergência, nos termos do art. 942 do CPC.

Des. Luís Carlos Gambogi
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI, Certificado:

2A06C140CFA7EC8F2C1A775D4A1B252C, Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019 às 14:42:13.

Signatário: VALERIANO SANTOS FILHO, Certificado: 7DBBD862719364395A379E43463E7890, Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019 às 15:53:02.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100421200206900032019174378

Número Verificador: 100421200206900032019174378



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM VALOR INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 496, §3º, III, DO CPC/2015 – DISPENSA.

1. A sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, 'como regra, a condenação deve ser líquida'. Inteligência dos arts. 491 e 509, §2º, do CPC/15.

2. Assim, se diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação, é possível concluir que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impõe-se a aplicação da respectiva norma (CPC/15, art. 496, §3º, III) – que reduziu, drasticamente, o âmbito de incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório. Não conhecimento da remessa necessária. (JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA)

V.V.P DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

- O art. 196, da CF/88, assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

- O direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental -, se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia tendente a inviabilizar o seu pleno exercício.

- A responsabilidade solidária inerente ao direito à saúde confere ao cidadão autonomia para acionar qualquer ente público (federal, estadual ou municipal) para garantir a eficácia da norma constitucional. Somente quando se ajuíza a ação contra mais de um deles, abre-se oportunidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, porque, desta maneira, previne-se a duplicidade de fornecimento de medicamento, pelo município e pelo Estado, gerando prejuízo à administração e, a final, aos demais cidadãos que, porventura, necessitem da mesma medicação ou tratamento.

- O Estado é o primeiro responsável pelo fornecimento do tratamento requerido, pois em Minas Gerais, à exceção dos municípios que possuem Gestão de Sistema Municipal - gestão plena (o que não é o caso do município de Arcos), a obrigação pelo fornecimento do medicamento de alto custo é do Gestor do SUS Estadual, conforme informa a Cartilha Sobre a Organização do Sistema de Saúde elaborada pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde. (DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1 0042 12 002069-0/003

V.V.P APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS.

- A prestação à saúde compreende responsabilidade solidária de todos os Entes Federativos ante a norma constitucional, subsistindo obrigação conjunta de viabilizar todas as providências cabíveis à necessidade de eficácia do preceito fundamental. (Des. Moacyr Lobato)

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0042.12.002069-0/003 - COMARCA DE ARCOS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARCOS - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE ARCOS - APELADO(A)(S): N.E.B. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE D.A.S. - LITISCONORTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDOS OR RELATOR E O SEGUNDO VOGAL, NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR E O TERCEIRO VOGAL.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível Rem. Necessária Nº 1 0042.12 002069-0/003

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

V O I O

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL ajuizada contra a sentença proferida pelo magistrado Fernando de Moraes Mourão, às fls. 235/239v-TJ, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela genitora D. A. S., representando o menor N.E.S., contra o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS, confirmou a liminar anteriormente deferida de fls. 199, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu o fornecimento gratuito, de forma regular e pelo tempo necessário do medicamento "CONCERTA 54mg", conforme o laudo médico circunstanciado, que deverá ser atualizado de três em três meses, enquanto houver necessidade do tratamento.

Por fim, condenou o Município de Arcos ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Município de Arcos interpôs embargos declaratórios às fls. 242/244, alegando erro material na r. sentença.

Os embargos foram conhecidos e rejeitados pela decisão de fls. 252/253.

Nas razões recursais, às fls. 256/265, o Município de Arcos suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, alega existir alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS para a doença que acomete a parte autora, e, ainda, requer a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões, às fls. 266/281, refutando as alegações da parte contrária.

Fl. 3/18



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Foi proferido despacho, à fl. 288, determinando o sobrestamento do feito em razão do IRDR n. 1.0000.15.035947-9/001, tema 15, que estava em tramitação na 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, pela reforma da sentença. (fls. 292/301).

É o relatório.

Conheço da remessa necessária e do recurso voluntário, presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

Em relação ao IRDR n. 1.0000.15.035947-9/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu a questão, tendo sido publicado, no dia 18/05/2018, o acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, descrito no tema 15, que firmou o entendimento de que:

"(...) - A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 18/05/2018)(grifamos)

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042-12-002069-0/003

Consequentemente, a responsabilidade solidária inerente ao direito à saúde confere ao cidadão autonomia para acionar qualquer ente público (federal, estadual ou municipal) para garantir a eficácia da norma constitucional. Somente quando se ajulza a ação contra mais de um deles, abre-se oportunidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, porque, desta maneira, previne-se a duplicidade de fornecimento de medicamento, pelo município e pelo Estado, gerando prejuízo à administração e, a final, aos demais cidadãos que, porventura, necessitem da mesma medicação ou tratamento.

No caso concreto, o Estado de Minas Gerais é o primeiro responsável pelo fornecimento do tratamento requerido, pois em Minas Gerais, à exceção dos municípios que possuem Gestão de Sistema Municipal - gestão plena (o que não é o caso do Município de Arcos), a obrigação pelo fornecimento do medicamento de alto custo é do Gestor do SUS Estadual, conforme informa a Cartilha Sobre a Organização do Sistema de Saúde elaborada pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde.

Sendo assim, o Município de Arcos possui responsabilidade subsidiária pelo fornecimento de medicamento no caso em epígrafe.

Neste sentido a decisão proferida na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que se fundamenta no julgamento proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175:

"(...) O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. STA 175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plêniário. DJe 30/4/2010.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível. Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Quanto ao mérito propriamente dito, registro que os documentos juntados aos autos, tais como, os relatórios sociais, as solicitações administrativas e o atestado médico circunstanciado (fls. 11/14 e 197), comprovaram a real situação do paciente, portador de transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (CID 10: F-90.0), motivo pelo qual é imprescindível a utilização do fármaco indicado no relatório médico.

Diante desse cenário, caracteriza-se a necessidade do requerente em obter os medicamentos e os insumos pleiteados, em face do seu quadro clínico e por sua família não possuir renda mensal suficiente.

A alegação de que existem alternativas para o tratamento da doença que acomete a parte autora, não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o relatório médico circunstanciado, às fls. 197, comprovou que os medicamentos convencionais existentes, e disponibilizados pelo SUS para a doença que acomete o menor, não são plenamente capazes de surtir efeito, motivo pelo qual é imprescindível a utilização do insumo indicado.

Desta maneira, sendo o medicamento vital para a melhora da saúde do paciente, e não tendo a parte autora condições financeiras para arcar com o custo do fármaco, deve ser disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Arcos.

A propósito, há precedente de efeito vinculante no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

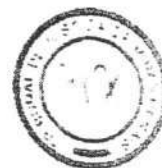
2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (Documento: 82869018 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/05/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Recurso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

subsidiária do Município de Arcos em fornecer o medicamento ao paciente.

PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas recursais 'ex lege'.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA

Peço vênia ao e. Relator para divergir parcialmente do seu judicioso voto, tão somente em relação ao conhecimento da remessa necessária e à responsabilidade do Município de Arcos quanto ao fornecimento da medicação pleiteada.

O caso é, *data venia*, de dispensa do duplo grau obrigatório, nos termos do §3º do art. 496, *in verbis*:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

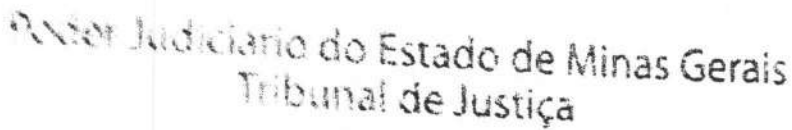
(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A propósito da exigência de que a sentença seja líquida, necessário fazer uma leitura conjunta dos arts. 491 e 509, §2º, ambos do CPC/2015:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

Fl. 10/18



~~SECRET~~

- I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente onerosa, assim reconhecida na sentença.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor;

- I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

§ 1.º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Da interpretação das normas em destaque, deflui-se que a ~~norma~~ *que define desde logo a extensão da obrigação e a* ~~norma~~ *completa de atualização monetária da dívida, atende à* ~~norma~~ *de que, como regra, a condenação deve ser líquida.*

Afinal, o acórdão do art. 491, que trata justamente da regra (as ~~exceções encontram-se~~ nos incisos, anunciados pelo "salvo quando"), ~~contém~~ para essa finalidade, com a definição da extensão da ~~aplicação~~ do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo ~~inciso de correção~~ e da periodicidade da capitalização dos juros, se for o ~~caso~~.

Não é necessário que o valor exato esteja a depender de meros

em 24.06.2016 a doutrina, em comentários ao supramencionado



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Não se considera ilíquida a obrigação quando seu montante é determinável, isso é, aferível através da realização de simples cálculos. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973* 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 825)

Importando a lição ao caso presente, verifica-se que, conforme consulta à *internet*¹, o preço de uma caixa do medicamento requerido é de aproximadamente R\$ 300,00

Logo, a condenação imposta na sentença qualifica-se como certa e líquida.

E, quanto ao limite econômico previsto no art. 496, §3º, II e III, do CPC/2015, tem-se que o valor anual dos fármacos necessários para o tratamento da autora é muito inferior a **R\$ 99.800,00 (equivalente a 100 salários mínimos)**.

Destarte, impõe-se a aplicação da regra cogente do art. 496, §3º, II e III, sendo dispensada a remessa necessária, motivo pelo qual, **deixo de conhecê-la.**

No que concerne à responsabilidade dos entes públicos quanto ao fornecimento do fármaco requerido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmou o entendimento de que a responsabilidade pelo tratamento médico adequado aos necessitados é conjunta e solidária entre os entes federados (RE 855178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015) e, na mesma orientação, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.107.605 / SC, Rel. Des. Herman Benjamin, j. 03.08.2010).

¹ Disponível em <https://www.onofre.com.br/saude/medicamentos/especiais/concerta-54mg-com-30-comprimidos>; <https://www.ultrafarma.com.br/produto/detalhes-6008/concerta-54-mg-com-30-comprimidos-a3.html>; <https://www.araujo.com.br/concerta-54mg/p>. Acesso em 13.02.2019.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Nesse sentido, os Tribunais Superiores reconhecem que, face à responsabilidade solidária dos entes componentes da Federação, cabe tanto ao Município como ao Estado e à União garantir a todos o direito à saúde, podendo, o cidadão, escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes públicos, ou de todos conjuntamente.

Por outro lado, sabe-se que existem diretrizes que norteiam a distribuição interna de competências para financiamento, aquisição e dispensação das terapêuticas médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de propiciar o adequado subsídio à saúde.

Assim, havendo política de distribuição de competências para fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias e insumos médicos, deve ser ela observada, sendo tal medida o meio razoável de se garantir a universalização da prestação do serviço público, conforme previsto na Constituição.

Não obstante, o medicamento requerido – *Concerta 54mg* – não está padronizado na rede pública, inexistindo política pública específica que designe de forma exclusiva qualquer dos entes como obrigado pelo seu fornecimento.

Consequentemente, forçoso é o reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes federativos pela dispensação da medicação, porquanto não se pode privar o paciente da devida assistência à saúde, garantida constitucionalmente (art. 196 da Constituição da República), quando não há sequer regulamentação do tratamento vindicado – o que também não afasta a possibilidade dos entes públicos, em âmbito administrativo, pleitearem o ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas do governo (art. 35, inciso VII, Lei 8.080/90) em caso de identificação do verdadeiro responsável.

Assim sendo, *in casu*, em que pese o e Relator a quo ter determinado, de forma específica e separadamente, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

responsabilidade de cada um dos réus na consecução do tratamento da paciente, não há razão, a meu ver, a legitimar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Arcos.

Quanto ao mérito propriamente dito, posto-me de acordo com o i. Relator, notadamente em virtude do laudo pormenorizado acostado à f. 197, que demonstra a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das alternativas fornecidas pelo SUS.

Ante o exposto, **NÃO CONHECO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para fixar os honorários sucumbenciais no valor de 20% do valor atualizado da causa.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. MOACYR LOBATO

VOTO

No caso dos autos, com a devida vênia, ousou divergir do e. Relator tão somente em relação à responsabilização do Município de Arcos.

Isso porque, possuo o entendimento de que o Sistema Único de Saúde, se funda no princípio da co-gestão, mediante cooperação simultânea dos Entes Federativos, competindo a todas e a cada esfera estatal a garantia à saúde, constituindo obrigação conjunta e solidária, a teor do art. 23, II, CR/88, "in verbis":

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Tal questão encontra-se pacificada pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 855.178, submetido à sistemática da repercussão geral:

Fl. 14/18



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002060-0/003

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL RE 825.178 RG. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. TRANSITO EM JULGADO DE NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STF 1ª Turma, ARE nº 909527 AgR. Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 30/05/2018).

No mesmo sentido a jurisprudência deste e. Tribunal:

"AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE E LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO. TRATAMENTO ADEQUADO IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAR A SENTENÇA. (...) 2. A saúde como direito Constitucional deve ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios..." (TJMG. 2ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0604.14.001070-2/002. Rel. Des. Marcelo Rodrigues, DJe: 09/09/2018 - ementa parcial).

Este, inclusive, foi o posicionamento adotado por esta 5ª

Câmara Cível no seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 1. Face à responsabilidade solidária dos entes componentes da Federação, cabe tanto ao Município como ao Estado e à União garantir a todos o direito à saúde, podendo, o cidadão, escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes públicos, ou de todos conjuntamente. 2. Preliminar rejeitada..." (TJMG. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0439.18.004413-7/001. Rel. Des. Aurea Brasil, DJe: 13/09/2018 - ementa parcial).

Assim, a prestação à saúde compreende responsabilidade solidária de todos os Entes Federativos ante a norma constitucional citada, subsistindo obrigação conjunta de viabilizar todas as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1 0042.12.002069-0/003

providencias cabíveis à necessidade de eficácia do preceito fundamental.

Mediante tais considerações, renovando vênia, divirjo do e. Relator, apenas para manter a responsabilidade solidária do Município de Arcos. No mais, acompanho integralmente o voto proferido por Sua Excelência.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Acompanho em parte a divergência instaurada pelo e. Primeiro Vogal, apenas para não conhecer do reexame necessário porque o caso não se enquadra nas hipóteses legais.

Todavia, no mérito, adiro integralmente ao voto do e. Relator, consoante tenho me manifestado em julgados desta 5ª Câmara Cível (1.0000.18.047433-0/001 e 1.0148.14.000418-2/001).

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a r. sentença proferida pelo magistrado, Dr. Fernando de Moraes Mourão, às fls. 235/239v-TJ, que, nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela genitora D. A. S., representando o menor **N.E.S.**, contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, confirmou a liminar anteriormente deferida às fls. 199, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu o fornecimento gratuito, de forma regular e pelo tempo necessário, do medicamento **"CONCERTA 5mg"** conforme o laudo médico circunstanciado, que deverá ser atualizado de três em três meses, enquanto houver necessidade do tratamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Rem. Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

Por fim, condenou o Município de Arcos ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O culto Relator, **Des. Carlos Levenhagen**, reforma a sentença, em parte, na remessa necessária para i) fixar os honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC, e ii) declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Arcos em fornecer o medicamento ao paciente.

O 1º vogal, **J.D. convocado DR. José Eustáquio Lucas Pereira** não conhece do reexame necessário; entende ser solidária a responsabilidade dos entes federativos e, no mérito, dá parcial provimento ao recurso do Município apenas para fixar os honorários em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC.

Condenação original de honorários- R\$2500,00. Município pediu a minoração dos honorários, ninguém informa qual o valor da causa.

Já o **Des. 2º vogal, Moacyr Lobato**, diverge do e. Relator, apenas para manter a responsabilidade solidária do Município de Arcos e do Estado de Minas Gerais. No mais, o acompanha integralmente.

Peço vênha aos eminentes **Des. Relator e 2º Vogal**, mas acompanho o ilustre 1º vogal, **J.D. convocado DR. José Eustáquio Lucas Pereira**, tendo em vista que o seu voto contempla modo de decisão que está mais de acordo com o que venho adotando nesta Câmara, pelo que adoto os mesmos fundamentos do voto de S. Exa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0042.12.002069-0/003

**SÚMULA: " NÃO CONHECERAM DO REEXAME
NECERSSÁRIO, VENCIDOS OR RELATOR E O SEGUNDO VOGAL,
NO MÉRITO DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,
VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR E O TERCEIRO VOGAL.."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Certificado:

4E8AC29FF15CAEE6A08C76FAD20AFE4E, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 14:30:11.

Signatário: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, Certificado:

6B9959DA5E5F7238DFF560E236313B5C, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 14:32:35.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:

5C16A1830C392C4D240D86B6057DB534, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 14:48:32.

Signatário: Desembargador LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI, Certificado:

2A06C140CFA7EC8F2C1A775D4A1B252C, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 15:31:56.

Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado:

06D21889A9187B967B97C5248B678AA3, Belo Horizonte, 28 de março de 2019 às 16:48:43.

Julgamento concluído em: 28 de março de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100421200206900032019346984

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível

AUTOS Nº.: 0011310-78.2016.8.13.0042 (Sra. Nazari Rodrigues da Silva)

Vistos, etc.

Com razão a manifestação de f.166.

Retifico o despacho proferido às f.162, passando a constar da seguinte maneira: "Tendo em vista a manifestação da parte autora às f.158/159, determino a suspensão do fornecimento pelo Município de Arcos e pelo Estado de Minas Gerais dos medicamentos **Mirtax 10mg, Tramadol 50 mg, Ártico-Sache e Duoflan-inj.**".

Intime-se o Município.

No mais, cumpra-se integralmente os comandos do referido despacho, os quais permanecem sem alteração.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 10 de maio de 2017.

Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito

- Mantém somente os medicamentos:

- Quetiapina 10mg
- Promipexol
- meloxicam
- Escalid
- fenergan



OK.

Entregue
por
13/05/2017

Autos nº.: 0011310-78.2016.8.13.0042

Verificar o Acervo —

DECISÃO

Autora: Nizete Rodrigues da Silva

Vistos etc.

TA VALENTOS

Conheço dos embargos de declaração interpostos à ff. 55/59, eis que próprios e tempestivos.

Alega o embargante que a decisão proferida em ff. 35/36 (frente e verso), apresenta omissão quanto à concessão dos seguintes medicamentos: quetiapina 100 mg (quetros), promipexole 0,125 mg (stabil) e fernegan 25 mg, bem como também apresenta erro material, ao identificar de maneira errônea o medicamento melox 7,5 mg, que na verdade se chama melocox 7,5 mg.

Compulsando os autos, verifico que realmente a decisão proferida apresenta omissão e erro material, motivo pelo qual os embargos merecem acolhimento.

Destarte, acolho os embargos de declaração de ff. 55/59 para sanar a omissão e o erro material, e deste modo, modificar o parágrafo que deferiu a medida liminar, o qual passará a conter a seguinte redação:

“Diante do exposto, presente os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** de antecipação de tutela requerida para determinar que, de forma solidária, o **MUNICÍPIO DE ARCOS** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** forneçam à parte autora, mensalmente, na quantidade mencionada nos receituários de ff. 13/20, os seguintes insumos de saúde humana: “mirtax 10 mg; melocox 7,5 mg; tramadol 50 mg; Artico-Sache; oscald; duoflan-inj; quetiapina 100 mg (quetros); promipexole (stabil) 0,125 mg e fernegan 25 mg” ou seus similares genéricos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação do receituário respectivo, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cada descumprimento, limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 60 (sessenta) salários mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12.153.

Sem prejuízo do disposto supra, mantenho a decisão de ff. 35/36 (frente e verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se a secretaria se o requerido, Estado de Minas Gerais, foi devidamente citado e intimado da decisão.

Em caso positivo, certifique-se ainda se o prazo para apresentar contestação decorreu em branco, se ainda se encontra em curso ou, caso haja manifestação, deverá juntá-la aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação de ff. 42/52.

Encaminhem-se cópia das informações ora prestadas à Egrégia Turma Recursal de Formiga.

P.I.C.

Arcos, 28 de julho de 2016.

1.

1.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito

2.

Autos nº: 0028089-16.2013.8.13.0042

SENTENÇA

Luiza Elida Benício conf

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, segue um breve resumo dos fatos relevantes, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais lhe forneçam medicação de uso contínuo, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

Os documentos juntados aos autos (ff. 07/12) comprovam que a parte autora necessita de utilização mensal e contínua dos seguintes insumos à saúde humana: "Seroquel CRO 50mg, Pondera 20mg, Amato 25mg, Lorazepan 2mg, Fernegan 25mg e Klimater 2,5mg".

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Em sua contestação (ff. 63/76), o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando se tratar de medicação de alto custo e caráter excepcional, não abrangida pela Portaria do Ministério da Saúde que prevê a descentralização da gestão do sistema único de saúde.

No mérito, em apertada síntese, discorre sobre a limitação orçamentária municipal e reitera que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos pretendidos é do Estado. Afirma, ainda, que o fornecimento do medicamento pretendido violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não há previsão orçamentária para o respectivo fornecimento.

Já o Estado de Minas Gerais em sua contestação (ff. 87/97) argumenta em sede de preliminar a ilegitimidade para audiência de conciliação, e no mérito, argumenta que o medicamento pretendido pela autora não é incluso no rol da portaria MS/GM 2981/2009, motivo pelo qual a autora não faz jus ao seu recebimento.

Assevera, ademais, que é vedado a interferência do Poder Judiciário na Política Pública.

Passo, pois, a decidir.

Da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Município.

Em sua contestação, o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando se tratar de medicação de alto custo e caráter excepcional, não abrangida pela Portaria do Ministério da Saúde que prevê a descentralização da gestão do sistema único de saúde.

A leitura de dispositivos da Constituição da República, especialmente os artigos 194, *caput*, 195, *caput*, 196 e 198, §1.º, demonstram que é dever do Poder Público em todas as esferas, inclusive municipal, assegurar o direito a saúde de todos os cidadãos, senão vejamos (grifos adicionados ao original):

“Art. 194. A ~~seguridade~~ social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

Omissis.

Art. 195. A ~~seguridade~~ social ~~será~~ **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios**, e das ~~seguintes~~ contribuições sociais:

Omissis.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Art. 198. *Omissis.*

§ 1º **O sistema único de saúde será financiado**, nos termos do artigo 195, **com recursos do orçamento da seguridade social**, da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, além de outras fontes.”

Conforme o próprio texto constitucional, a garantia do atendimento integral ao tratamento de saúde é dever do Estado, como sinônimo de Poder Público, em todas as suas esferas, razão pela qual não há que se falar em descentralização do sistema único de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, inclusive, a competência dos Municípios para o fornecimento de medicamentos.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 886974/SC

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2007/0074435-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 20/9/2007, publicação, DJ, 29/10/2007, p. 208).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido." (REsp 773657/RS

Recurso Especial n.º 2005/0134491-7, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 8/11/2005, publicação, DJ, 19/12/2005, p. 268).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde.

observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda." (AgRg no REsp 888975/RS)

Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2006/0209307-8, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 16/8/2007, publicação, DJ, 22/10/2007, p. 205).

Melhor sorte não assiste à alegação de que a medicação seria excepcional e de alto custo, não constituindo dever do Município o seu fornecimento.

Rejeito a preliminar alegada pelo Município.

Da preliminar de impossibilidade legal, fática e ilegitimidade para conciliação alegada pelo Estado de Minas Gerais.

Em relação à alegação de necessidade de cancelamento da audiência de conciliação, nada há a prover neste momento processual, haja vista que já decorrido o ato.

Assim, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito.

Do mérito

Analisando os autos, verifico que a pretensão da parte autora é absolutamente viável e adequada a via eleita.

Neste sentido a jurisprudência, conforme se depreende da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - REMÉDIO - FORNECIMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196 da CR/88), de modo que **a negativa de fornecimento do remédio necessário à sobrevivência do cidadão que dele necessita pelo Poder Público configura ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança**, por afrontar direito líquido e certo, indo à contramão de direção de todos os princípios fundamentais que a Constituição assegura, dos quais sobressaem a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade humana (art. 5º, CR/88). (Mandado de Segurança 1.0000.04.408878-9/000, Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 22.03.05)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloísa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG). (Grifos adicionados ao original).

A pretensão inicial possui, ainda, previsão normativa, conforme disposto no artigo 8.º, da Resolução n.º 700, de 2012, da Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.”

Verificado o amparo normativo e jurisprudencial da pretensão inicial, analiso os argumentos utilizados pelo Município de Arcos/MG e pelo Estado de Minas Gerais.

O direito à saúde, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem normas constitucionais de eficácia plena, que não podem ser restringidos nem mesmo em lei e, menos ainda, por resolução, que não constitui regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora.

Nesta seara, imperioso reproduzir o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 771616/RJ, Recurso Especial n.º 2005/0128392-3, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, com publicação no DJ, 1/8/2006, p. 379, *verbis*:

“(…)

3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. “Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.” (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(…)”

Afasto, pois, o argumento do Município.

Não há que se falar, ainda, que a despesa do Município com o fornecimento de medicamentos supostamente violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, foi editada para impor ao administrador público deveres inerentes à própria função de administrar coisa alheia, coibindo a malversação do dinheiro público.

Não pretendeu o legislador do ano 2000, impor restrições ao atendimento integral e à dignidade da pessoa humana, pois, caso assim o fosse, mencionado diploma legal padeceria de insanável inconstitucionalidade.

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (Apelação Cível n. 1.0000.00.03.400490-3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 17.03.04)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloísa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG).

Imperioso ressaltar que é lamentável a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelos Poderes Públicos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, a vida e a saúde da população, direito fundamental do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Mister salientar que, ao garantir o direito à saúde do ser humano, o Poder Judiciário não está implementando qualquer política pública de saúde, mas, tão somente, assegurando a observância da Constituição da República, que, a propósito, é a norma fundamental que legitima, dentre outras, a própria existência do Poderes Executivo Municipal e Judiciário.

Passo, pois, à análise dos argumentos da contestação do Estado de Minas Gerais (ff. 87/97).

Em sua contestação, o Estado de Minas Gerais argumenta, ainda, que o medicamento pretendido pela autora não é incluso no rol da portaria MS/GM 2981/2009, motivo pelo qual a autora não faz jus ao seu recebimento.

Quanto ao fato de não estar o(s) fármaco(s) pretendido(s) inserido(s) na listagem administrativa ou nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS para a finalidade desejada pelo requerente, entendo que não é motivo hábil para negar o respectivo

fornecimento, principalmente porque há receita médica nos autos prescrevendo o medicamento desejado para o caso da autora.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NORDITROPIN SIMPLEX E LUPRON DEPOT. CRIANÇA PIG - BAIXO CRESCIMENTO. USO EM TRATAMENTO DIVERSO DAQUELES RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA. VÍCIO "ULTRA PETITA". MULTA COMINATÓRIA EXCESSIVA. RETENÇÃO DA RECEITA RECOMENDÁVEL. I - Na esteira dos princípios da universalidade, da isonomia, da integralidade, da equidade, da efetividade e, notadamente, da dignidade, inadmissível a negativa de atendimento ao cidadão só pelo fato de não estar o fármaco que reclama inserido na listagem administrativa ou nos PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) do SUS para a finalidade por ele desejada. II - O fornecimento pelo SUS de fármacos para uso em tratamento ou indicação diversos daqueles previstos pelo Ministério da Saúde é perfeitamente possível quando quem os prescreve é especialista de nosocômio integrante da própria rede SUS e, ainda, quando a farmacêutica do órgão público ao qual postulados informa serem eles compatíveis com o pretendido tratamento da moléstia que acomete a paciente. III - Uma decisão "ultra petita" se corrige com o mero decote daquela parte que extrapola o pedido. IV - A par de sua salutar finalidade, a multa por descumprimento da tutela antecipada deve ser fixada em valor razoável. V - Recomendável o condicionamento da entrega do remédio concedido em provimento antecipatório à trimestral apresentação e retenção das respectivas receitas, posto possibilitar melhor controle da medida e, principalmente, da atualidade das circunstâncias que ditaram sua concessão. (TJMG – Agravo de Instrumento n.º 1.0024.11.193814-8/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; publicação em 27/1/2012). (Grifos adicionados ao original).

Não lhe assiste razão, ademais, quando alega que é vedado ao Poder Judiciário interferir na escolha das políticas públicas.

A garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana constituem objeto de ato administrativo vinculado, que não se confunde com a discricionariedade administrativa, haja vista que as garantias essenciais ao ser humano não podem ficar sujeitas ao critério da conveniência e oportunidade do administrador.

Nesta esteira a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme podemos aferir no seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte.” (Reexame necessário n.º 1.0024.05.887884-4/001, Relatora Desembargadora MARIA ELZA, julgamento 4/10/2007, publicação 18/10/2007).

Em relação à alegação de que o relatório médico foi produzido unilateralmente pela parte, registro que em sua defesa o Estado não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir as afirmações autorais, motivo pelo qual serão reputadas como verdadeiras.

Por fim, entendo que razão assiste o Estado quando alega que o fornecimento do medicamento pretendido depende de apresentação da receita atualizada.

A retenção da receita médica constitui forma prática de controle do fornecimento do medicamento e é recomendada quando do deferimento de medicação, sem constituir óbice ou dificuldade ao recebimento.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE MENOR PORTADOR DE EPILEPSIA SECUNDÁRIA - NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTOS - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - FÁRMACOS NÃO FORNECIDOS PELO SUS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - GRAVIDADE DA DOENÇA E URGÊNCIA ATESTADAS EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO - POSSIBILIDADE DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ. - FORNECIMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL DE RECEITUÁRIO - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Ainda que o medicamento pleiteado não faça parte daqueles dispensados pelo ente público, padronizados pela Portaria MS/GM n.2.981/09, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde. 2. Os medicamentos não podem ser substituídos quando não houver autorização expressa do Médico, tampouco quando já foram tentados outros tratamentos com diversos medicamentos sem, entretanto, apresentarem sucesso. 3. Atestada, por relatório médico, a imprescindibilidade e eficácia do tratamento prescrito para o paciente menor, portador de epilepsia secundária, imperioso o fornecimento dos medicamentos pleiteados, já que a parte não possui condições de suportar os respectivos custos. 4. Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o

cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. 5. É razoável condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de receita médica atualizada mensalmente, vez que impede a dispensa indiscriminada dos fármacos, bem como a respectiva utilização de maneira inadequada, possibilitando o fornecimento racional. 6. Mostrando-se irrazoável o prazo concedido pelo juiz de origem para o efetivo cumprimento da obrigação concernente ao fornecimento do medicamento, cabível a dilatação do período. 7. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicada a apelação do réu. (TJMG – Apelação Cível/Reex Necessário 1.0024.13.288922-1/001; Rel. Des. Sandra Fonseca; publicação em 24/2/2015).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais, de forma solidária, forneçam e disponibilizem, mensalmente, à parte autora, em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, os seguintes insumos à saúde humana: "Seroquel CRO 50mg, Pondera 20mg, Amato 25mg, Lorazepan 2mg, Femegan 25mg e Klimater 2,5mg", nos moldes prescritos nos receituários, ou seus respectivos similares genéricos, caso haja, sob pena de pagamento, a partir de então, de multa em favor da parte autora, a cada descumprimento da medida imposta acima, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 60 (sessenta) salários mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado (ff. 55), nos termos do artigo 27 da Lei n.º 12.153, de 2009, e artigo 9.º, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Confirmada, nestes termos, a decisão de ff. 21/24.

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. I. R. C.

Arcos, 06 de julho de 2015.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002814-6

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **PATRÍCIA BORGES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega a autora, em síntese, que é portadora dos quadros de F31.6, F90.1 CID 10, porém sustenta que não foram fornecidos os medicamentos pleiteados quais sejam **SEROQUEL SRO 300MG**, **CABOLITIUM 300** E **VENVASE 70MG**, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 11/21 e 25/26.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para

VRRF

L

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juíizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por profissional conveniado ao SUS, atendendo à decisão de ff. 22/22v.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo(a) Requerente, quais sejam SEROQUEL SRO 300MG, CABOLITIUM 300 E VENVASE 70MG. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

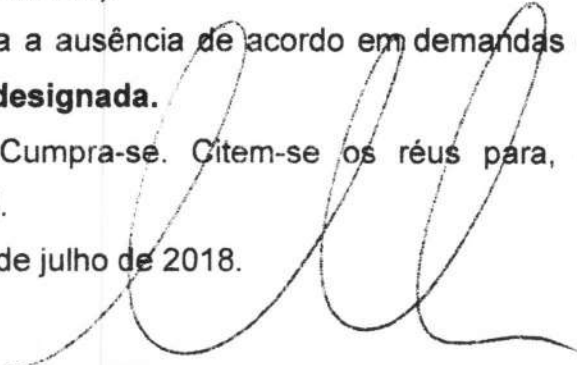
menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos Venvase 30 mg, e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 26 de julho de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

27 07 18

37

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Autos Nº.: 0042.18.002814-6

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **PATRÍCIA BORGES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

A demanda desenvolveu-se nos moldes legais até decisão de ff. 28/29.

Em face desta decisão foram opostos Embargos de Declaração.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo 1º réu, contra decisão de ff. 28/29, alegando contradição uma vez que os medicamentos deferidos não foram requeridos na exordial.

RECEBO os embargos, eis que próprios e tempestivos.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade constantes em decisões interlocutórias ou sentenças. A jurisprudência atual tem admitido, ainda, em caso de manifesto equívoco, hipótese em que poderá ser atribuído efeito modificativo ao recurso.

Desta forma, verifico que os Embargos são via adequada à pretensão autoral, tendo em vista alegação de omissão.

Compulsando os autos, observo que razão assiste ao embargante, tendo em vista que há latente erro material na decisão combatida, posto que os fármacos pleiteados são CABOLITIUM 300MG, SEROQUEL SRO 300 MG e VENVASE 70MG, razão pela qual **ACOLHO** os embargos declaratórios e

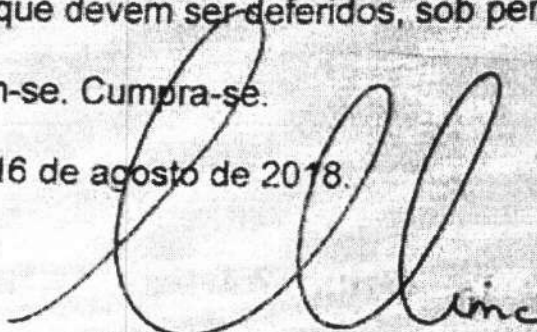
VRRF

revogo a decisão de ff. 18/19 no que tange ao deferimento dos medicamentos Venvase 30mg, e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5ml visto se tratar de um erro material.

Mantenho incólumes os demais aspectos da decisão embargada, inclusive a fundamentação sustentada, sendo, a presente decisão, hábil a consignar que os medicamentos Carbolitium 300mg, Seroquel SRO 300mg e Venvase 70mg é que devem ser deferidos, sob pena das multas já fixadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 16 de agosto de 2018.



Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

Recebido em 23/08/18
às _____ hs.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) () sentença () despacho

foi disponibilizada(o) em 24/08/18 no JUSMAG,
considerando-se publicada(o) em 27/08/18, nos
termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 110/2008

- Dicio, 23 de 08 de 18
O(A) Escrivão(a) fp

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

REMESSA

Em 28 de 08 de 18,
faço a remessa dos autos à(ao)

Orgão Público

Para constar, lavrei esta.

O(A) Escrivão(a) [assinatura]

Processo Nº 0042.18.002814-6

DECISÃO*Se tem Cabolite...*

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **PATRÍCIA BORGES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega a autora, em síntese, que é portadora dos quadros de F31.6, F90.1 CID 10, porém sustenta que não foram fornecidos os medicamentos pleiteados quais sejam **SEROQUEL SRO 300MG**, **CABOLITIUM 300** E **VENVASE 70MG**, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 11/21 e 25/26.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por profissional conveniado ao SUS, atendendo à decisão de ff. 22/22v.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo(a) Requerente, quais sejam SEROQUEL SRO 300MG, CABOLITIUM 300 E VENVASE 70MG. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos Venvase 30 mg, e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 26 de julho de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juiza de Direito